



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ **PDL 024 /2019**

(Autoria do Deputado Leandro Grass)

L I D O
Em. 17/04/19

Secretaria Legislativa

Susta os efeitos do § 3º, do artigo 1º do Decreto nº 39.764, de 8 de abril de 2019, de autoria do Governador do Distrito Federal, que "Institui a Carteira de Identidade Funcional do Governador, Vice-Governador e demais autoridades que especifica"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 3º, do artigo 1º do Decreto nº 39.764, de 8 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 67, de 9 de abril de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 9 de abril de 2019, foi publicado o Decreto nº 39.764, de 8 de abril de 2019, que instituiu a carteira de identidade funcional do Governador, Vice-Governador e demais autoridades que especifica.

O fundamento legal lançado para a edição do Decreto foi o artigo 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destaque-se, nesse particular, o que dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a emissão de Carteira de Identidade Funcional do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal, do Presidente, do Diretor-Geral e do Diretor-Presidente, das Autarquias, das Autarquia de Regime Especial, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, com fé pública e validade em todo o Território Nacional.

070303



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



§ 1º A Carteira de que trata o caput terá validade durante o exercício de seus mandatos, para o Governador e Vice-Governador e durante o exercício de seus cargos, para as demais autoridades mencionadas no art. 1º deste Decreto.

§ 2º Em caso de renúncia, perda de mandato ou exoneração, as Autoridades mencionadas no art. 1º deverão restituir a Carteira de Identidade Funcional à Casa Civil do Distrito Federal.

§ 3º Fica autorizada a emissão de Carteira de Identificação, no padrão do documento de que trata o *caput*, para o cônjuge e os parentes em linha reta até 2º (segundo) grau, do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal.

Ademais, o artigo 2º do Decreto estabelece os requisitos formais da expedição das carteiras de identidade e, quanto aos dependentes, estabelece a necessidade de aposição da expressão DEPENDENTE no anverso do documento.

Sucedo que o § 3º do artigo 1º do referido decreto não tem condições de validade, devendo ter os seus efeitos suspensos por esta Casa de Leis, uma vez que a referida disposição viola princípios constitucionais da Administração Pública.

Com efeito, o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal indica quais são os princípios informativos da Administração Pública:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

Extrai-se da norma que a Administração Pública deve obsequiosa obediência àqueles princípios, não sendo facultado a qualquer agente público a edição de atos em desacordo com tais princípios.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 024/2019
Folha Nº 02mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



É o que se verifica no presente caso. A disposição contida no decreto, que permite a expedição de carteira de identidade para os dependentes do Governador e Vice, tão somente pelo fato de serem seus dependentes, viola frontalmente o núcleo essencial do princípio da impessoalidade.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, a impessoalidade significa "que a Administração não pode atuar com vistas a **prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento".¹

Assim, não pode a Administração agir de forma a beneficiar o administrado sem fato de discriminação lícito. Indaga-se, pois: ser dependente do Governador ou Vice é condição fática que justifica a emissão de carteira funcional? O filho ou cônjuge do governador exerce função estatal apta a permitir que ele seja identificado como tal?

A resposta não pode ser outra. É negativa! Não se pode mais admitir a "carteirada" por nenhuma autoridade pública, quiçá por quem não detém mandato ou não foi investido em cargo público pela via do concurso ou por livre provimento.

O mesmo se dá quanto ao princípio da moralidade administrativa. Tal princípio exige que "a **conduta praticada pelo administrador seja pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e, principalmente, com a honestidade**"². O administrador deve avaliar, portanto, todos os seus atos, de modo que não comprometa a imagem da Administração Pública.

Recorde-se ainda que a moralidade constitui requisito de validade da prática de qualquer ato administrativo. O descumprimento do referido princípio retira a validade de seus efeitos.

Novamente é o que acontece no presente caso. Não há qualquer resquício de bom senso ou bons costumes na edição de uma carteira funcional a quem não detém qualquer função pública, única e exclusivamente pela relação sanguínea ou contratual/civil/marital, o que afasta a norma em debate da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. – 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 68.

² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. SILVA, Gustavo Scatolino. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodium, 2012. Pág. 63.

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



moralidade administrativa, ínsita ao Administrador e, portanto, ao Governador do Distrito Federal.

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, dá guarida aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que reforça a necessidade de observância de tais princípios na edição de atos por parte do Governador, o que não ocorre no presente caso, tornando o § 3º, do artigo 1º do Decreto 39.764/2019 inválido e ineficaz.

Nesse sentido, diante dos argumentos acima expostos, roga-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, para que sejam sustados os efeitos do artigo 1º, § 3º, do Decreto 39.764/2019, de 8 de abril de 2019.

Sala de Sessões, em


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Solidarietà

Setor Protocolo Legislativo
PDC Nº 024 / 2019
Folha Nº 04mc



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO Nº 67

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2019

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			29
Poder Executivo.....	1	15	
Casa Civil.....	3	16	
Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão.....	3	17	30
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	18	33
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	4	21	33
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	5		35
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural.....			35
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5		35
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	5	22	35
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....			24
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	6	25	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		25	36
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	6	25	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		25	
Secretaria de Estado de Turismo.....			36
Secretaria de Estado de Cultura.....	9	27	37
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	9	28	37
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	9		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		37
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	14		
Ineditoriais.....			37

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.764, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Institui a Carteira de Identidade Funcional do Governador, Vice-Governador e demais autoridades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a emissão de Carteira de Identidade Funcional do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal, do Presidente, do Diretor-Geral e do Diretor-Presidente, das Autarquias, das Autarquia de Regime Especial, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, com fé pública e validade em todo o Território Nacional.

§ 1º A Carteira de que trata o caput terá validade durante o exercício de seus mandatos, para o Governador e Vice-Governador e durante o exercício de seus cargos, para as demais autoridades mencionadas no art. 1º deste Decreto.

§ 2º Em caso de renúncia, perda de mandato ou exoneração, as Autoridades mencionadas no art. 1º deverão restituir a Carteira de Identidade Funcional à Casa Civil do Distrito Federal.

§ 3º Fica autorizada a emissão de Carteira de Identificação, no padrão do documento de que trata o caput, para o cônjuge e os parentes em linha reta até 2º (segundo) grau, do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019040900001

Art. 2º A Carteira, privativa das autoridades previstas no art. 1º, será emitida pelo Instituto de Identificação do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal e elaborada e processada de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, obedecendo aos seguintes critérios para a sua confecção:

I - dimensões de 85,6 x 53,98mm;

II - composta por duas faces com fundo gradiente com micro letras positivas e negativas nas cores verde e amarela, no anverso, incorporando o Brasão da República Federativa do Brasil e na cor verde, no verso, incorporando o mapa do Brasil nas cores fundo íris verde Pantone 348C, Amarelo Pantone 605U, Fundo Geométrico e Texto - Reflex Blue e Brasão em Policromia, Tinta invisível reativa à luz ultravioleta na cor vermelha, Tinta Opticamente Variável (OVI), com variação tonal de vermelho para verde;

III - confeccionada em Extrato base em substrato microporoso misto de poliolefina e sílica, com espessura de 254µm +/- 10 %, com estabilização térmica para impressão em toner sólido (tipo laser);

§1º A Carteira de que trata o caput conterá as seguintes características de segurança:

I - fio de microletra positivo e negativo em tinta prata anti-scanner;

II - tarjas nas cores verde e amarela com filigranas positivas de fundo geométrico azul na lateral esquerda;

III - tarjas nas cores verde e amarela gradiente com o texto "GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL";

IV - tarja na cor cinza formada por microletra com o texto "GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL" e o texto "DF";

V - código de barras bidimensional QR Code;

VI - brasão da República Federativa do Brasil com texto "AUTÊNTICO" invisível com fluorescência vermelha.

§2º Da Carteira constará:

I - No anverso:

a) ao fundo o Brasão da República Federativa do Brasil;

b) o título: "Governador do Distrito Federal";

c) os subtítulos: "Polícia Civil do Distrito Federal", "Departamento de Polícia Técnica" e "Instituto de Identificação";

d) os Brasões da República Federativa do Brasil e do Governo do Distrito Federal, em policromia;

e) cargo; ou, nos casos previstos no § 3º, do art. 1º, deste Decreto, o cargo da autoridade seguido da expressão "- DEPENDENTE";

f) fotografia com dimensão 2,0 x 2,6cm.

II - No verso:

a) ao fundo o mapa do Brasil;

b) impressão digital;

c) código de barras bidimensional QR Code;

d) fotografia fantasma em tamanho reduzido;

e) nome completo;

f) número do Registro Geral do Distrito Federal;

g) data de expedição;

h) número do Cadastro de Pessoa Física;

i) data de nascimento;

j) naturalidade;

k) filiação;

l) assinatura do portador;

m) número deste Decreto e ano de sua publicação;

n) texto "DF" no canto superior direito, em Tinta Opticamente Variável (OVI), com variação tonal de vermelho para verde.

Art. 3º As Carteiras de que tratam este Decreto serão processadas e entregues pelo Instituto de Identificação do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2019

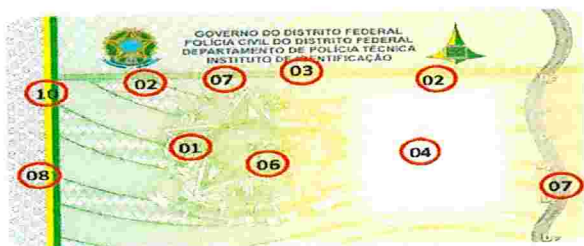
131ª da República e 59ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

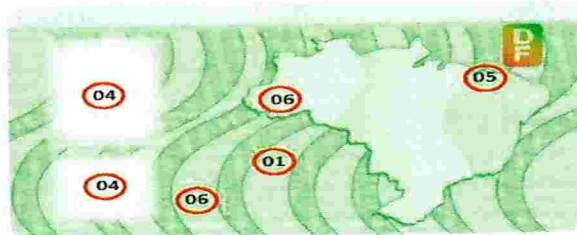
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 024 / 2019
Folha Nº 05 mc

ANEXO I



Anverso



Verso



Anverso - Fundo invisível

- 1- Fundo Gradiente com micro letras positivas e negativas, geométricas incorporada ao fundo.
- 2- Brasão em Policromia.
- 3- Textos.
- 4- Espaço para fotografia, QRCODE e digital
- 5- OVI Red Green.
- 6- Dados Personalizados (Textos, fotografia, QRCODE e foto fantasma) por termotransferência
- 7- Fio de microletra positivo e negativo em tinta prata anti-scanner.
- 8- Tarja com filigranas positivas.
- 9- Invisível com fluorescência vermelha na frente.
- 10- Tarjas nas cores verde e amarelo.

<p>DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Redação e Administração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília - DF Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503 Editoração e impressão: Imprensa Nacional</p>	<p style="text-align: center;">IBANEIS ROCHA Governador</p> <p style="text-align: center;">MARCUS VINICIUS BRITTO Vice-Governador</p> <p style="text-align: center;">EUMAR ROBERTO NOVACKI Secretário de Estado Chefe da Casa Civil</p>
--	--

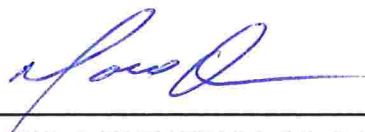
Setor Protocolo Legislativo
PDC Nº 024 / 2019
 Folha Nº *05 verso mc.*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 24/19** que “Susta os efeitos do § 3º, do artigo 1º do Decreto nº 39.764, de 8 de abril de 2019, de autoria do Governador do Distrito Federal, que ***“Institui a Carteira de Identidade Funcional do Governador, Vice-Governador e demais autoridades que especifica”***”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 024 / 2019
Folha Nº 06 me